



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.297 - CE (2018/0206562-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAIO FERNANDES FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO FERNANDES FLORÊNCIO DA SILVA - CE029281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IONEIA DE SOUSA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

3. A imposição do monitoramento eletrônico da Paciente foi devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que *"a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal"*. Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que *"o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas"*.

4. Embora a Paciente esteja cumprindo as condições impostas, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico, pois diante das peculiaridades do caso, que poderiam inclusive justificar a decretação da custódia preventiva, a manutenção da medida está justificada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.297 - CE (2018/0206562-9)

IMPETRANTE : CAIO FERNANDES FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO FERNANDES FLORÊNCIO DA SILVA - CE029281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IONEIA DE SOUSA MARQUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IONEIA DE SOUSA MARQUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferido no *Habeas Corpus* n.º 0623900-91.2018.8.06.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeira instância determinou a aplicação, dentre outras, da medida cautelar referente ao monitoramento eletrônico em desfavor da Paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, c.c. os arts. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal (fls. 49-50).

A Paciente pleiteou a reconsideração da medida cautelar imposta, o qual foi indeferido pelo Juízo (fls. 52-53).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 12-13):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO PARA RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. MERO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. USO DO EQUIPAMENTO NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. 2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO JÁ VALORADA QUANDO DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. Ordem conhecida e denegada.

1. A Lei nº 12.403/2011 introduziu o monitoramento eletrônico como uma das medidas possíveis dentre aquelas aptas a substituir a prisão preventiva.

- A decisão que aplicou o monitoramento eletrônico a paciente se mostra devidamente fundamentada, como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, sendo, portanto, um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão provisória.

2. Desta forma, observa-se que as decisões pelas quais impôs e manteve medidas cautelares diversas da prisão, encontram-se fundamentadas, estando devidamente motivadas a sua aplicação, não havendo, por conseguinte constrangimento ilegal.

3. Não há qualquer ilegalidade na permanência da medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de monitoração eletrônica imputada a paciente, eis que não a impossibilita o exercício do seu labor profissional ou desempenho das atividades acadêmicas, sendo adequada ao caso concreto, a fim de resguardar a investigação e a instrução criminal.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que 'não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas' (RHC 81.893/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

5. Quanto ao alegado fato de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, estas já foram consideradas pelo Magistrado a quo, quando substituiu a prisão preventiva da paciente por cautelares diversas da prisão.

6. Ordem conhecida e denegada."

Neste writ, o Impetrante alega, em suma, que *"a medida aplicada (monitoramento eletrônico) é assaz desproporcional e macula defronte o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da presunção de inocência e da proporcionalidade"* (fl. 4).

Assevera que a cautelar foi imposta *"sem nenhum elemento de informação suficiente de indício de autoria"* (fl. 5).

Aduz que *"a medida cautelar (monitoramento eletrônico) aqui combatida já se torna extremamente excessiva, haja vista a falta de previsão para findar as investigações, bem como a ausência de lapso temporal a qual a requerente se submeterá a tal medida"* (fl. 10).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da medida cautelar relativa ao monitoramento eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora (fls. 40-42).

Foram prestadas informações às fls. 46-55 e 66-84.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86-91, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 464.297 - CE (2018/0206562-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

3. A imposição do monitoramento eletrônico da Paciente foi devidamente fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que *"a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal"*. Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que *"o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas"*.

4. Embora a Paciente esteja cumprindo as condições impostas, mostra-se prematura a revogação do monitoramento eletrônico, pois diante das peculiaridades do caso, que poderiam inclusive justificar a decretação da custódia preventiva, a manutenção da medida está justificada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária** e **adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

De fato, a Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

Na hipótese, o Juízo *a quo* impôs a medida cautelar de monitoração eletrônica em razão de haver "*indícios razoáveis de autoria ou participação [da indiciada] em tentativa de homicídio*" (fl. 50) e manteve a cautelar com base na seguinte fundamentação (fl. 53, sem grifos no original):

*"Quanto ao pedido de reconsideração de medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico, vislumbro que tal medida não afronta o princípio da presunção de inocência, tampouco o princípio da proporcionalidade, porquanto, **de acordo com elementos colhidos na investigação policial, recai sobre a indiciada a suspeita de que a mesma tenha sido a mandante do delito, sendo impostas medidas cautelares, visando o bom andamento da investigação.***

*Ademais **a providência é medida menos gravosa que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal.***

Ante o exposto, mantenho a medida de monitoração eletrônica da indicada Ioneia de Sousa Marques. por entendê-la adequada."

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* e preservou a imposição da medida nos seguintes termos (fls. 14-19, sem grifos no original):

"[...]

Na presente ação constitucional de habeas corpus, conforme já exposto no relatório, busca-se a revogação da decisão que determinou o monitoramento eletrônico, sob o argumento de que a monitoração estaria causando constrangimento ilegal a paciente, no seu labor profissional, bem como no desempenho das atividades acadêmicas, e que a referida decisão não possui fundamentação idônea.

*Compulsando os presentes fôlios, observo que não assiste razão ao impetrante, visto que os pressupostos e fundamentos foram concretamente demonstrados na decisão que impôs as medidas cautelares à paciente e ainda, a decisão que as manteve, **justificando-o como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas, bem como a necessidade para resguardar a investigação e a instrução criminal, tendo em vista que conforme declarações da vítima às fls. 207/208, foi a paciente quem tentou matá-la, tornando-se a suspeita de ser mandante do crime,** in verbis:*

'[...] IONEIA LIGOU PARA DECLARANTE, MUITO ZANGADA, E DISSE QUE IA PEGAR A DECLARANTE, CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUASSE COM O RELACIONAMENTO COM O MARIDO DELA, BEM COMO, QUE A DECLARANTE SAÍSSE DA VIDA DO MARIDO DELA.

[...] QUE, EM OUTRA DATA, A QUAL A DECLARANTE NÃO SE RECORDA, RECEBEU TAMBÉM UMA MENSAGEM AMEAÇADORA DE IONEIA, VIA WHATSAPP, DO APARELHO CELULAR DELA PARA O DA DECLARANTE; QUE, NÃO SE RECORDA EXATAMENTE DO CONTEÚDO DESSA MENSAGEM, MAS ERA NO MESMO SENTIDO DA CONVERSA DO CELULAR NO DIA DO ACIDENTE DA AV. RAUL BARBOSA.

[...] QUE, A DECLARANTE CHEGOU A PEDIR A LUIS CLAUDIO QUE AJUDASSE FINANCEIRAMENTE OS FILHOS DA DECLARANTE CASO ALGUMA COISA LHE OCORRESSE, POIS TEMIA QUE IONEIA FIZESSE ALGO CONTRA A SUA VIDA; QUE, NÃO EXISTIA NENHUM OUTRO MOTIVO QUE PUSESSE A VIDA DA DECLARANTE EM RISCO, ALÉM DA SITUAÇÃO EXTRACONJUGAL'.

[...]

Impende ressaltar, outrossim, que o alegado fato de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal em razão do uso da tornozeleira eletrônica, causando-lhe inconvenientes e colocando-a em situações vexatórias, impedindo-a de realizar suas atividades acadêmicas e laborais, por si só, não justifica a revogação da supracitada medida cautelar, havendo, base fático-probatória capaz de manter tal medida, tendo em vista a gravidade concreta do delito supostamente praticado pela paciente (tentativa de homicídio em concurso de pessoas); a vergastada medida cautelar imposta a paciente, revela-se adequada às circunstâncias do fato em análise.

Ademais, entendo que o equipamento não impede a paciente o desenvolvimento de trabalho lícito ou exercício de suas atividades acadêmicas.

Nesse sentido, ressalto que o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas, bem como que confere menor restrição à liberdade do réu que o utiliza, uma vez que este não mais estará restrito ao confinamento do cárcere.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 300/305:

'Demais disso, vale destacar: a) que a utilização da tornozeleira eletrônica permitirá o monitoramento, que aliás é a sua finalidade, mas não restringirá a liberdade de locomoção da paciente, que poderá praticar todas as suas atividades diárias e habituais, sejam profissionais, sejam acadêmicas; b) que a visualização do equipamento não ocasionará o alegado vexame, na medida em que pode ser facilmente ocultada com uso de vestimentas que a encubram e c) que a medida imposta pela autoridade coatora acaba por ser muito menos gravosa que a medida extrema, esta sim capaz de causar as restrições apontadas pelo Impetrante'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na permanência da medida cautelar de monitoração eletrônica imputada a paciente, que além de não impossibilitar o exercício do seu labor ou atividade acadêmica, também continua adequada ao caso concreto, **resguardando o bom andamento da investigação e a instrução criminal, em virtude da paciente, como já relatado, ser suspeita de ser a mandante do crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Gleidivânia de Almeida Girão Mendes.***

[...]

Ressalte-se, outrossim, que o alegado fato de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, já foram valoradas pelo Magistrado primevo, quando substituiu sua prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica.

[...]

Ademais, observados todos os requisitos legais, a decisão que impôs medidas cautelares diversas da prisão, não configura afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência, isto porque, não há, efetivamente, qualquer incompatibilidade entre a imposição de medidas cautelares e referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da medida cautelar, conforme inclusive, entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

[...]

ISSO POSTO, CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, agindo assim em consonância com o parecer ministerial."

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que **a medida foi devidamente fundamentada**, e que, ao contrário do que se sustenta na inicial, **inexiste desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida**.

Por certo, as instâncias ordinárias consignaram que existem indícios suficientes de que a Paciente foi a mandante do crime de homicídio tentado e que *"a providência é **medida menos gravosa** que a prisão preventiva e exerce um meio de controle do indivíduo para que o mesmo **não embarace as investigações ou furte-se da aplicação da lei penal**".*

Assentaram, ainda, que a medida não impede que a Paciente exerça suas atividades acadêmicas ou seu labor profissional, além de não causar situação vexatória, tendo em vista que *"o aparelho eletrônico de monitoração se trata de pequeno objeto acoplado ao corpo do indivíduo, que pode ser facilmente coberto por vestimentas"*.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal estadual, verifica-se que, ao contrário do que foi afirmado na exordial, a fase investigativa já findou, haja vista que o Ministério Público estadual, ao **entender estarem presentes indícios suficientes de autoria e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade, ofereceu Denúncia, em 07/02/2019 – recebida pelo Juízo em 12/02/2019 – imputando à Paciente a prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Assim, embora a Paciente esteja cumprindo as condições impostas, parece-me prematura a revogação do monitoramento eletrônico, pois diante das peculiaridades do caso, que poderiam inclusive justificar a decretação da custódia preventiva, a manutenção da medida está justificada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Com efeito, considerando que o monitoramento eletrônico ainda é necessário à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, a gravidade do crime imputado à Paciente e as razões expostas pelo Juízo de origem, não me parece desarrazoado a manutenção da medida cautelar diversa da prisão.

Desse modo, como bem ressaltou o parecer do douto Subprocurador-Geral da República, *"não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo às atividades acadêmicas e/ou laborais da paciente, de modo a se constatar eventual desproporcionalidade da medida, em face da conduta penal imputada à paciente e da fundamentação apresentada"* (fl. 90).

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). **Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.***

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Não conheço do habeas corpus." (HC 396.513/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0206562-9

HC 464.297 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184285820188060001 00191968120188060001 00225138720188060001
01132486920188060001 06239009120188060000 1132486920188060001 1341322018
184285820188060001 191968120188060001 225138720188060001
6239009120188060000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO FERNANDES FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO : CAIO FERNANDES FLORÊNCIO DA SILVA - CE029281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IONEIA DE SOUSA MARQUES
CORRÉU : MARLON DOUGLAS CASSEMIRO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.